



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 13048/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) (3622418), no curso da Concorrência nº 48/2022 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL1) (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332), no qual foi inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" "b.3.4" e por não ter apresentado as declarações exigidas no item 7.5.1 do Edital nº 48/2022 TJ/PI.

A recorrente alega, em suma, que através das Certidões de Acervo Técnico, oportunamente anexadas no certame, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos atinentes à qualificação técnica, especialmente os previstos no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" "b.3.4".

No mais, aduz que o item 7.5.1 do Edital foi satisfatoriamente cumprido com a apresentação da Declaração para Habilitação do Projeto Básico e Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica, no Documento 3, anexo à peça recursal.

Após análise do recurso interposto, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura apresentou a Manifestação Nº 43768/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3623474) onde concluiu que a empresa LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) **não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame.**

Em juízo de reconsideração (3654405), o pregoeiro decidiu **MANTER o julgamento de inabilitação do licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82)**, em razão do não atendimento ao requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" E "b.3.4" e declarações dos Anexos 02 e 04 todos do edital, **OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), a qual apresentou a Manifestação Nº 43768/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3623474).

Nessa senda, passa-se agora ao cotejo das informações constantes das razões recursais com as regras editalícias, a fim de elucidar se houve descumprimento destas por parte da empresa **LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ 27.519.301/0001-82) que justifique a sua inabilitação.

Sustenta o recorrente que, através das Certidões de Acervo Técnico, oportunamente anexadas no certame, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos atinentes à qualificação técnica, especialmente os previstos no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" "b.3.4" do Edital nº 48/2022 TJ/PI.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a SENA (3623474):

*"Inicialmente, cabe informar que a licitante não apresentou **nenhum** Atestado de Capacidade Técnica (comprovação da capacidade técnico-operacional), apenas Certidões de Acerto Técnico (comprovação da capacidade técnico-profissional), fato confirmado pela própria empresa. Sobre o tema, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da diferenciação do conceito de **capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.***

(...)

Verifica-se, portanto, que a exigência de comprovação de qualificação técnica (profissional e operacional) é indispensável para obtenção da proposta mais vantajosa, evitando que empresas incapazes participem do certame e posteriormente não tenham condições de cumprir com as obrigações assumidas, causando transtornos e prejuízos à Administração.

*Em nenhum momento foi questionada a capacidade técnica do profissional. Ocorre que **as Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam tão somente a aptidão do seu detentor (capacidade técnico-profissional), e não a capacidade técnico-operacional da empresa licitante, que não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica.***

*Ressalta-se, ainda, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica. Cabe aqui citar o entendimento do TCU:*

*(...) **a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.***

Conclui-se então que a licitante não atendeu às exigências de qualificação técnica do Edital, especificamente no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" a "b.3.4".

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro (3654405) informou que:

*"Conforme resta bem claro no edital, existem requisitos técnicos a serem cumpridos, tanto em relação ao **responsável técnico indicado para execução**, quanto em relação à **aptidão ou experiência anterior da proponente** para execução da obra, ou seja, da própria licitante Pessoa Jurídica. Em análise à documentação apresentada pela recorrente, percebe-se claramente uma confusão por parte dela, no sentido em que **esta não apresentou documentações que comprovem a capacidade técnica operacional da empresa, conforme preconiza o item 7.4.1 alíneas b.3 "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" e "b.3.4", o instrumento convocatório é EXPLICITO E CLARO "b.3) a comprovação de experiência anterior; por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente"**, e a recorrente **NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PROPONENTE.**"*

Nesse cenário, **verifica-se que tanto a área técnica (SENA) quanto o pregoeiro concluíram que a empresa LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82), não atendeu aos requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1, alíneas "b.3.1" a "b.3.4" do Edital nº 48/2022 TJ/PI.**

Destarte, a recorrente necessitava apresentar documentações que comprovassem a **capacidade técnica-operacional da empresa**, conforme preconiza o item 7.4.1 alíneas b.3 "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" e "b.3.4" do Edital nº 48/2022 TJ/PI. No entanto, apenas apresentou Certidões de Acerto Técnico, as quais dizem respeito à comprovação da **capacidade técnico-profissional**.

Com efeito, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cristalina em diferenciar as exigências de capacidade técnico-operacional da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere apenas ao profissional a ela vinculado, apontando, inclusive, que esta última não é suficiente para comprovar a experiência operacional da empresa**. Senão vejamos:

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Cite-se ainda que, em recente julgado, o TCU reafirmou o entendimento no sentido de ser **irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante (Acórdão 927/2021 -TCU-PLENÁRIO)**.

Nesse sentido, **verifica-se que a licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) não atendeu às exigências de qualificação técnica do Edital, especificamente no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" a "b.3.4"**.

Sobre o tema, impende salientar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).

No caso em tela, o recorrente aduz em suas razões Recursais que através das Certidões de Acervo Técnico, oportunamente anexadas no certame, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos atinentes à qualificação técnica, especialmente os previstos no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" "b.3.4".

Contudo, **o que se observa nos autos é que a inabilitação do licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) decorreu de análise técnica da SENA (3623474) e do Pregoeiro (3654405), a partir das próprias regras extraídas do Edital, em efetivo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Desse modo, **ratifico a Decisão N° 12707/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3654405) exarada pelo Pregoeiro para indeferir o recurso nesse particular.**

No mais, quanto às declarações exigidas no item 7.5.1 do Edital (Declaração para Habilitação e Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica), **foi constatado que a juntada destas somente se deu durante a apresentação do Recurso 3622418, em 14/09/2022, posteriormente, portanto, à Sessão Pública (19/08/2022).**

Ocorre que, o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentação que deveria constar da proposta, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa senda, **considerando que as declarações exigidas no item 7.5.1 do Edital n° 48/2022 TJ/PI foram juntadas de forma intempestiva, somente quando da apresentação do recurso pelo licitante, o que é vedado pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, entendo que também não merece provimento o apelo do recorrente nesse ponto.**

II – DISPOSITIVO

Considerando as razões do Pregoeiro e da Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, **adoto na íntegra os fundamentos exarados na Decisão N° 12707/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3654405) para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo o julgamento de inabilitação da licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82).**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.



13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3676689** e o código CRC **EA414B52**.